DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8356/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6839/2002
PROTOCOLO	: 744834
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SED)
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO CESAR KEMP GONCALVES
CARGO DO ORDENADORA	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 102/1998
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	: MUNICÍPIO DE JUTI
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE 1º GRAU “31 DE MARÇO”
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 40.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	: R$ 12.390,86

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 102, de 1998, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED), e o Município de Juti, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a reforma da Escola Municipal de 1º grau “31 de Março”.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 14892/2014, peça n. 38), que considerou irregular a prestação de contas, em razão dos seguintes vícios (fl. 338):

“- Ausência de Edital de Licitação;

- Ausência de Homologação e Adjudicação à empresa vencedora;

- Ausência de parecer jurídico a respeito do Resultado da Licitação;

- Ausência de Certificado de Regularidade da Contratada junto ao FGTS;

- Ausência de Certificado de Regularidade da Contratada junto ao INSS;

- Ausência da publicação do Resultado da Licitação;

- Ausência de Projeto Executivo – Fundamental para execução da obra;

- Ausência de Memorial Descritivo da obra – que descreve os itens técnicos e detalhes de execução e acabamento;

- Ausência de Cronograma Físico-Financeiro - que estabelece a relação de execução/desembolso financeiro;

- Ausência de Laudos de Medição – que comprove as etapas executadas da obra e sua concatenação com Cronograma Físico-Financeiro;

- Ausência de Ordem de Início dos Serviços - OIS – que estabelece a data inicial de execução da obra;

- Ausência da A.R.T. do Responsável Técnico pela execução da obra; - Pagamento

do valor conveniado feito imediatamente após a emissão do Empenho, sem que a obra sequer tivesse sido iniciada."

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16171/2015 (peça n. 39), opinando:

> *"I – Pela NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Convênio nº. 102/1998, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994 (vigente na época dos fatos).

Inicialmente, devo registrar que a norma regulamentadora da formalização de convênios por órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul era, na época, o Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, e, portanto, a execução do objeto conveniado e a prestação de contas do Convênio em apreço deve ocorrer com base nos seus dispositivos, sem olvidar das regras constantes na Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Vale, pois, destacar as regras do art. 11 do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, que assim estatuem:

> *"Art. 11 – **O órgão ou entidade que receber os recursos, na forma prevista neste decreto, ficará sujeito a apresentar a prestação de contas do total dos recursos recebidos**, anualmente **ou ao encerramento do convênio** ou instrumento similar, **instruído com os seguintes documentos**:*
>
> ***I. cópia do termo** e respectivos aditivos;*
> ***II. plano de trabalho e relatório de execução físico-financeira;***
> ***III. demonstrativo da execução da receita de despesa, evidenciando os saldos e rendimentos auferidos de aplicações de recursos, quando for o caso, bem como relação dos pagamentos e conciliação bancária;***
> ***IV. cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas** ou justificativas de dispensa e inexigibilidade, indicando o respectivo embasamento legal, quando o convenente for órgão ou entidade da administração pública;*
> ***V. cópia do termo de aceitação definitiva da obra,** quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia;*
> ***VI. relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos.***

Dessa forma, cuido de analisar a comprovação da regularidade dos documentos de acordo com as exigências dispostas no referenciado art. 11 do

Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, nos seguintes termos:

a) a cópia do Termo de Convênio n. 102, de 1998, consta nas fls. 10-15, em conformidade com o disposto no inciso I;

b) o plano de trabalho e relatório de execução físico-financeira constam nas fls. 90-92 e 99, em conformidade com o disposto no inciso II;

c) o demonstrativo da execução da "*receita de despesa*", evidenciando os saldos e rendimentos auferidos de aplicações de recursos financeiros, **não constam** nos autos, em desacordo com o disposto no inciso III;

d) a cópia do despacho adjudicatório da licitação realizada por meio do Convite n. 4, de 1998, consta na fl. 56, em conformidade com o disposto no inciso IV;

e) a cópia do termo de aceitação definitiva da obra consta na fl. 66, em conformidade com o disposto no inciso V;

f) a relação dos bens adquiridos e construídos, fls. 77-79, está em conformidade com o disposto no inciso VI.

Assim, verifico que apenas os documentos a que se referem as disposições do inciso III do art. 11 do referido Decreto Estadual, não estão devidamente demonstrados nos autos.

Além da irregularidade acima apontada, outros pontos relevantes merecem análise pormenorizada no âmbito da prestação de contas do Convênio em apreço. Eis os pontos:

I – conforme consta no documento de fl. 20, o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativo ao repasse de recurso financeiro do Tesouro do Estado de M.S./Secretaria de Estado de Educação para o Município de Juti, não foi depositado em conta bancária específica, com infringência ao disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994.

Como o órgão conveniado sequer "abriu" conta bancária específica para o recebimento e movimentação dos recursos financeiros exclusivos do convênio, também verifico que ele não efetuou o depósito do valor de R$ 12.390,86 (doze mil, trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), correspondente à sua contrapartida, e em consequência não aplicou o referido valor em caderneta de poupança, com infringência do § 4º do art. 116 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, que assim dispõem:

> *"Art. 7º*
>
> *§ 1º - **Os recursos serão mantidos em conta bancária específica**, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.*
>
> *§ 2º - Os **saldos de convênio** ou instrumentos similares, **enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês**, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de*

mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

A constatação de que o Município Conveniado não efetuou a abertura de uma conta bancária específica para o recebimento e movimentação dos recursos oriundos do Convênio n. 102, de 1998, pode ser reforçada com a mera observação dos cheques emitidos como pagamentos à empresa contratada, pois neles figuram números de contas bancárias variadas (fls. 24, 26, 28 e 30);

II – a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio é vedada nos termos do art. 2º, § 4º, "d", do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, todavia, estão caracterizados nos autos que embora as ordens de pagamento tenham sido emitidas no prazo de vigência do Convênio, alguns pagamentos ocorreram efetivamente antes e outros após o prazo de vigência, conforme demonstrado a seguir:

a) a Ordem de Pagamento n. 931, no valor de R$ 5.000,00, foi emitida em 16/4/1998, com a "estranha" fixação de prazo de vencimento para 15/9/1998 (fl. 27), mas o seu pagamento ocorreu efetivamente em 15/9/1998, conforme cópia do cheque n. 000.300 (fl. 28);

b) a Ordem de Pagamento n. 1.214, no valor de R$ 3.210,00, emitida em 16/4/1998, com a "estranha" fixação de prazo de vencimento para 30/11/1998 (f. 29), mas o seu pagamento ocorreu em 27/2/1998 (cópia do cheque n. 581.080, fl. 30), ou seja, **antes da celebração do Convênio n. 102**, ocorrida em 1/4/1998;

c) a Ordem de Pagamento n. 393, no valor de R$ 2.000,00, emitida em 16/4/1998, com a "estranha" fixação de prazo de vencimento para 18/2/1999 (fl. 31), mas o seu pagamento ocorreu efetivamente em 18/2/1999, conforme cópia do cheque n. 582.306 (fl. 32), ou seja, **após o prazo de vigência do Convênio**, que tinha como termo final a data de 30/11/1998;

d) a Ordem de Pagamento n. 502, no valor de R$ 180,86, emitida em 16/4/1998, com a "estranha" fixação de prazo de vencimento para 2/3/1999, mas o seu pagamento ocorreu efetivamente em 2/3/1999, também **após o prazo de vigência do Convênio**, que tinha como termo final a data de 30/11/1998;

III – a prestação de contas deve ser apresentada pelo executor à unidade concedente, até 30 dias após o cumprimento total das obrigações pactuadas, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento (art. 11, § 1º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994), todavia, verifico que a prestação de contas do Convênio em apreço não obedeceu ao dispositivo legal, na medida em que o prazo de vigência do Convênio expirou em **30/11/1998** (cláusula décima primeira, fl. 14) e a prestação de contas ocorreu apenas em **17/6/1999** (fl. 33).

De acordo com o relatório emitido pela Auditoria Geral do Estado, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria Interna (fls. 35-38), as irregularidades acima relatadas podem ser confirmadas nos itens 2.4, 2.5, "a" e "f", 2.15, "c" e "d", e no item 3.1, o qual conclui pela presunção de realização de despesas anterior à

celebração do Convênio n. 102, de 1998 (vigência de 1/4/1998 a 30/11/1998).

No que diz respeito à glosa do valor do Convênio (de R$ 52.390,86), sugerida pela Auditoria Geral do Estado no Certificado de Auditoria Adverso n. 287/2002 (fl. 39), entendo que não constam nos autos informações sobre a ocorrência de dano ao erário, pois ao que tudo indica, de fato, tal dano não ocorreu, já que há cópia do termo de aceitação da obra (fl. 66).

Finalmente, cumpre observar que algumas irregularidades apontadas na análise técnica feita pela 1ª ICE, relativas ao procedimento licitatório e ao Contrato n. 6/1998, não são objetos de avaliação para a declaração de regularidade ou irregularidade da prestação de contas do Convênio em apreço, notadamente porque a norma definidora dos critérios de julgamento estão contidas, sobretudo, no Decreto Estadual n. 7.901, de 1994 (vigente à época dos fatos).

Diante do exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 102, de 1998, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED), e o Município de Juti, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face dos seguintes vícios:

a) ausência do demonstrativo da execução da receita e da despesa, que evidenciariam os saldos e rendimentos auferidos pelas aplicações de recursos financeiros, em afronta ao disposto no inciso III do art. 11 do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;

b) ausência de comprovação de abertura de conta bancária específica para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros referentes ao Convênio, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;

c) ausência de comprovação de aplicação do saldo do Convênio (valor da contrapartida de R$ 12.390,86) em caderneta de poupança de instituição oficial financeira, em desacordo com o 7º, § 2º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;

d) realização de despesas em data anterior e posterior à vigência do Convênio, com infringência ao disposto no art. 2º, § 4º, "d", do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;

e) intempestividade da prestação de contas do Convênio pelo conveniado ao concedente, considerando que o prazo de vigência do Convênio expirou em **30/11/1998** e que a prestação de contas ocorreu apenas em **17/6/1999**, em descumprimento à regra do art. 11, § 1º, do Decreto Estadual n. 7.901, de 1994, vigente à época dos fatos;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Pedro César Kemp Gonçalves**, CPF-437.732.819-00, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul à época, pelas infrações decorrentes das

irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC